

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0004960-62.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Indenização por Dano

Moral

Impugnante: ISLANE UMETSU e outro

Impugnado: André Luis Marolla Bernardes e outro

Vistos.

Eduardo Toshio Umetsu (Espólio), representado por Islane Umetsu, impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita para André Luis Marolla Bernardes, Cristiane de Cássia Cornetta Bernardes, afirmando sua aptidão para atender as despesas processuais.

Os impugnados refutaram tal alegação. Juntaram em seguida cópia da última declaração de imposto de renda, manifestando-se o impugnante a respeito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).

(STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

# ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10<sup>a</sup> C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Em princípio, a contratação de advogado particular, por si só, não infirma a presunção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM RESILIÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Decisão que ao autor indefere os benefícios da gratuidade de Justiça - Inconformismo que persegue o deferimento da benesse a simples afirmação de pobreza é suficiente para serem concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, se indícios não houver capazes de aquela desacreditar - A Lei nº 1.060/50 não considera, para a concessão da gratuidade de Justiça, se a parte que a pediu tenha constituído banca particular de Advocacia para o patrocínio de seus interesses. Assim, não cabia ao juiz da causa ir além da lei, para fazer a consideração e, a partir dela, ter por abalada a presunção de pobreza gerada pela declaração da parte recurso provido, com observação (TJ/SP. AI 0580985 50.2010.8.26.0000, Relator: Palma Bisson, 36ª Câm. de Dto Priv., J. 17.03.2011)



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nada obstante, concretamente há elementos capazes de demonstrar a capacidade financeira dos impugnados.

O impugnado recebeu no ano-base 2013 rendimentos tributáveis de R\$ 50.067,67 (fls. 31). Percebeu rendimentos tributários exclusivamente na fonte de R\$ 16.302,14 (fls. 33). Recebeu R\$ 1.226,14 do Governo Estadual, rendimento isento (fls. 33). Esses valores somados proporcionaram uma renda mensal superior a R\$ 5.632,00. E proporcionaram o atendimento de honorários profissionais do próprio advogado (fls. 33), o que permite supor, por igualdade de tratamento, que está preparado também para atender semelhante despesa em favor do patrono da parte contrária, se perder a causa. Outro sintoma de aptidão financeira é a existência, no orçamento mensal, de uma prestação de R\$ 1.152,37, com a aquisição de um automóvel.

A impugnada recebeu R\$ 24.560,79 (fls. 39), valor mensal de R\$ 2.046,00.

Portanto, o casal teve ganho mensal superior a R\$ 7.670,00, presumindo-se a aptidão para atender as despesas processuais, que não são significativas.

Acrescento, em favor dos impugnados, a possibilidade de diferimento do pagamento da taxa judiciária, por expressa previsão da lei estadual, se justificativa houver.

Diante do exposto, **acolho a impugnação** e revogo o benefício da gratuidade processual.

Ressalvo a hipótese de diferimento do recolhimento da taxa judiciária, consoante dispõe o artigo 5° da Lei Estadual nº 11.608/2003, se justificativa e requerimento houver.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito